



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024, da Senadora Damares Alves

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, institui cadastro nacional de oposição a *marketing* ativo e estabelece garantias de governança, proteção de dados pessoais e fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor pessoa física o direito de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros e institui cadastro nacional de oposição, de adesão voluntária, destinado a registrar a manifestação expressa de vontade de não receber comunicações comerciais por *marketing* ativo, publicidade direcionada, propostas ou ofertas, por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada às instituições financeiras e às demais pessoas jurídicas autorizadas a ofertar produtos e serviços financeiros, diretamente ou por intermédio de terceiros, a realização de *marketing* ativo, propostas, publicidade direcionada ou ofertas a consumidores regularmente inscritos no cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às hipóteses de cessão, aquisição ou securitização de créditos, cabendo à instituição adquirente verificar o cumprimento do disposto nesta Lei no momento da origem da relação contratual.

§ 2º O disposto neste artigo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedado seu uso para fins promocionais.

Art. 3º Na hipótese de realização de oferta a consumidor não inscrito no cadastro, o fornecedor deverá:

I – informar, de forma clara e ostensiva, a existência do cadastro nacional de oposição;

II – assegurar meio simples, gratuito e imediato para a inscrição do consumidor, caso haja manifestação inequívoca de vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registro das comunicações realizadas e das manifestações de vontade do consumidor, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações, de publicidade e de intermediação digital deverão adotar mecanismos técnicos e administrativos razoáveis e proporcionais para viabilizar o cumprimento desta Lei, observadas suas respectivas atribuições regulatórias.

Art. 5º O cadastro nacional de oposição:

I – terá finalidade exclusiva de impedir o assédio comercial por ofertas de produtos e serviços financeiros;

II – será estruturado e operado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III – assegurará transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos;

IV – permitirá ao consumidor consulta, atualização e cancelamento de sua inscrição a qualquer tempo.

Art. 6º A instituição, a regulamentação e a fiscalização do cadastro caberão ao Poder Executivo, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), podendo a operação técnica ser delegada a entidade pública ou privada, desde que:

I – submetida a critérios objetivos de seleção;

II – sujeita à fiscalização permanente do poder público;

III – vedada a utilização dos dados para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.